



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 53/17

Luxemburgo, 16 de maio de 2017

Acórdão no processo C-682/15
Berlioz Investment Fund SA/Directeur de l'administration des contributions
directes

Os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro podem fiscalizar a legalidade dos pedidos de informações fiscais apresentados por outro Estado-Membro

Essa fiscalização limita-se a verificar se as informações solicitadas não se afiguram manifestamente desprovidas de relevância previsível em relação à investigação fiscal em causa

No âmbito do exame da situação fiscal da sociedade francesa Cofima, a administração fiscal francesa enviou, em 2014, à administração fiscal luxemburguesa um pedido de informações sobre a sociedade-mãe luxemburguesa da Cofima, a Berlioz Investment Fund. A pedido das autoridades fiscais luxemburguesas, a Berlioz prestou todas as informações pretendidas, com exceção dos nomes e moradas dos seus sócios, do montante do capital detido por cada um deles e da percentagem de detenção de cada sócio. Segundo a Berlioz, essas informações não eram previsivelmente relevantes para a fiscalização efetuada pela administração fiscal francesa.

Na sequência da recusa da Berlioz em prestar essas informações, a administração fiscal luxemburguesa aplicou-lhe, em 2015, uma coima de 250 000 euros. A Berlioz interpôs um recurso nos tribunais administrativos luxemburgueses requerendo a anulação da coima e da decisão de injunção (ou seja, a decisão das autoridades luxemburguesas ordenando-lhe a prestação das informações controvertidas). Em primeira instância, o tribunal administratif de Luxembourg (Tribunal Administrativo, Luxemburgo) reduziu a coima para 150 000 euros, mas recusou-se a apreciar o mérito da decisão de injunção. A este respeito, o tribunal baseou-se na lei luxemburguesa, segundo a qual é possível pedir a anulação ou a redução da coima, mas não a anulação do pedido de troca de informações e da decisão de injunção.

A Berlioz interpôs então recurso para a Cour administrative du Luxembourg (Supremo Tribunal Administrativo, Luxemburgo), por considerar que o seu direito a um recurso jurisdicional efetivo, garantido pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tinha sido violado. Por sua vez, a Cour administrative du Luxembourg dirigiu-se ao Tribunal de Justiça com o objetivo de determinar, nomeadamente, se pode apreciar o mérito da decisão de injunção e, por conseguinte, do pedido de informações francês em que a decisão de injunção se baseia.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça declara, em primeiro lugar, que a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é aplicável, visto que, ao aplicarem uma coima à Berlioz na sequência da sua recusa em prestar as informações pretendidas, as autoridades fiscais luxemburguesas aplicaram a diretiva da União sobre a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade ¹.

O Tribunal de Justiça considera ainda que o juiz nacional chamado a pronunciar-se em sede de recurso de uma coima aplicada a um administrado por inobservância de uma decisão de injunção deve poder apreciar a legalidade dessa decisão para que o direito a um recurso jurisdicional efetivo inscrito na Carta seja respeitado.

O Tribunal de Justiça prossegue recordando que uma decisão de injunção deste tipo só será legal se as informações solicitadas forem «previsivelmente relevantes» para efeitos da investigação

¹ Diretiva 2011/16/UE do Conselho, de 15 de fevereiro de 2011, relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade e que revoga a Diretiva 77/799/CEE (JO 2011, L 64, p. 1).

fiscal no Estado-Membro que as solicita. Com efeito, a obrigação que incumbe às autoridades fiscais de um Estado-Membro de cooperar com as autoridades fiscais de outro Estado-Membro estende-se apenas, nos termos da própria diretiva, à comunicação de informações «previsivelmente relevantes». Assim, os Estados-Membros não podem efetuar investigações aleatórias nem pedir informações de utilidade duvidosa relativamente à situação tributária do contribuinte em causa. É certo que lhes cabe determinar quais as informações que consideram vir a precisar. Não podem, contudo, solicitar informações sem relevância para a investigação em causa, devendo o destinatário de uma decisão de injunção poder invocar em juízo a não conformidade do pedido de informações com a diretiva e, por conseguinte, a ilegalidade da decisão de injunção daí resultante.

O Tribunal de Justiça acrescenta que as autoridades do Estado requerido (neste caso, as autoridades fiscais luxemburguesas) não devem limitar-se a uma verificação sumária e formal da regularidade do pedido de informações, devendo também certificar-se de que as informações requeridas não são desprovidas de relevância previsível para a investigação fiscal, tendo em conta a identidade do contribuinte visado na investigação e a finalidade da mesma. De igual modo, o juiz do Estado requerido (neste caso, o juiz luxemburguês) deve poder exercer a fiscalização da legalidade do pedido. Mas deve verificar apenas que a decisão de injunção se baseia num pedido de informações suficientemente fundamentado incidindo sobre informações que não se afiguram manifestamente desprovidas de relevância previsível para a investigação fiscal em causa.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que, para poder exercer a sua fiscalização jurisdicional, o juiz deve ter acesso ao pedido de informações e a todos os elementos de informação complementares que as autoridades do Estado requerido possam ter obtido das autoridades do Estado requerente. O Tribunal de Justiça acrescenta que o segredo do pedido de informações pode em contrapartida ser oposto ao administrado, pelo que não lhe assiste um direito de acesso a todo esse pedido. Todavia, o administrado deve, para que a sua causa possa ser ouvida de forma equitativa, ter acesso às informações essenciais do pedido de informações (a saber, a identidade do contribuinte em causa e a finalidade fiscal das informações solicitadas), podendo o juiz fornecer-lhe outros elementos de informação se entender que essas informações essenciais não são suficientes.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667